



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600257-39.2025.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600257-39.2025.6.02.0000 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

AGRAVANTE: EDNALDO FERNANDO SANTOS LIMA, GENIVAL VIEIRA SAMPAIO

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) AGRAVANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

AGRAVADA: JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL DE GIRAU DO PONCIANO AL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO OU ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Mandado de segurança impetrado contra atos judiciais proferidos pela Juíza Eleitoral da 44ª Zona (Lagoa

da Canoa), consistentes em: (i) inclusão de litisconsorte passivo necessário após a diplomação e (ii) reabertura da instrução para admissão de documentos e oitiva de testemunhas não arroladas na inicial.

II - Parte do objeto da impetração já apreciada nos autos do MS nº 0600221-94.2025.6.02.0000, no qual foi parcialmente concedida a segurança apenas para anular a inclusão do vice-prefeito no polo passivo, rejeitando-se o pedido de extinção do feito por decadência, em observância à necessidade de preservação da instância originária.

III - A decisão que determina a produção de provas e a complementação da instrução processual não configura ilegalidade ou teratologia, inserindo-se no âmbito da discricionariedade técnica do Juízo, conforme o art. 22, VI, da LC nº 64/90, e sujeita à revisão futura em sede recursal própria.

IV - Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, e da Súmula nº 22 do TSE, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

V - Ausente direito líquido e certo, e não configurada hipótese excepcional que justifique a superação da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

VI - Agravo interno conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX CAVALCANTE DE ANDRADE. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR. Sustentação oral do causídico Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho.

Maceió, 01/12/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ednaldo Fernando Santos Lima e Genival Vieira Sampaio contra a Decisão Monocrática proferida por esta Relatora, que não conheceu do Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes, por não vislumbrar ilegalidade manifesta ou teratologia

nos atos judiciais impugnados.

2. O Mandado de Segurança fora ajuizado contra dois atos da Juíza da 44ª Zona Eleitoral (Lagoa da Canoa), proferidos nos autos da Representação nº 0600419-33.2024.6.02.0044, que versa sobre captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Os referidos atos consistiram em:
  - (i) reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, com a consequente inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda, mesmo após a diplomação, ocorrida em 16/12/2024; e
  - (ii) reabertura da instrução processual, com admissão de novos documentos e a oitiva de três testemunhas não arroladas na petição inicial, tendo sido, inclusive, designada audiência para o dia 21/10/2025, às 12h30.
3. O processo foi extinto, uma vez que se entendeu que parte do objeto já se encontrava prejudicado por decisão proferida em outros autos, relativos ao MS nº 0600221-94.2025.6.02.0000, que tratava de matéria análoga. Ademais, destacou que os atos judiciais impugnados não seriam passíveis de questionamento por meio de mandado de segurança, haja vista a existência de via processual própria para impugnação de decisões interlocutórias, que poderiam ser apreciadas como questão preliminar em eventual recurso eleitoral, nos termos do art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.
4. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso, sustentando, em síntese: a) inexistência de coincidência de objeto entre o presente mandamus e o citado MS nº 0600221-94.2025.6.02.0000; e  
b) que as decisões da magistrada de primeiro grau seriam ilegais e teratológicas, motivo pelo qual admitiriam impugnação pela via mandamental, sob pena de violação a direito líquido e certo.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental.
6. É o relatório em máxima síntese.

## VOTO

7. Inicialmente, verifico que o Agravante está devidamente assistido em juízo por seu advogado. Há interesse jurídico na reforma da decisão impugnada. O recurso é tempestivo.
8. Assim, conheço do Agravo Interno e, verificando ser inexistentes questões preliminares, passo ao seu exame de mérito.
9. Reproduzo excertos da decisão por mim proferida:

A análise dos autos deve, portanto, se limitar a verificar se os atos praticados pela autoridade impetrada se revestem de tamanha ilegalidade ou teratologia a ponto de justificar a concessão da segurança.

Nota-se que parte das alegações já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0600221-94.2025.6.02.0000, no qual a ordem foi parcialmente concedida para afastar a inclusão do vice-prefeito do polo passivo da ação após o decurso do prazo decadencial para seu ajuizamento. Naquele feito, declarou-se a nulidade da decisão interlocutória que determinara o ingresso do litisconsorte, por entender-se inviável a formação de litisconsórcio passivo necessário após o esgotamento do prazo fatal previsto para o ajuizamento da Representação Especial.

Essa decisão restringe-se à análise da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário decorrente da indissociabilidade da chapa majoritária, composta pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito, os quais devem figurar conjuntamente no polo passivo da demanda, em observância ao princípio da unidade da chapa e à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, superada a discussão acerca da alegada ilegalidade, conclui-se que a nulidade decorrente da decisão que determinou a inclusão do Vice-Prefeito no polo passivo possui efeitos restritos a esse ato processual específico, não comprometendo a regular tramitação do feito em relação aos demais representados.

Desse modo, competirá ao Juízo Eleitoral de primeiro grau proceder à análise dos eventuais reflexos decorrentes da não inclusão do vice-prefeito no polo passivo da demanda, especialmente quanto aos efeitos processuais e materiais sobre os demais réus, inclusive aqueles que não integram a chapa majoritária, a fim de assegurar a correta delimitação da responsabilidade e a observância das garantias processuais aplicáveis.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora a decisão interlocutória proferida com relação ao rol de testemunhas não seja suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento, a matéria poderá ser oportunamente devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião da interposição do recurso eleitoral cabível, hipótese em que se viabilizará o reexame da matéria probatória.

10. Em primeiro lugar, conforme amplamente demonstrado na decisão agravada, parte do objeto da presente ação já foi apreciada nos autos do Mandado de Segurança nº 0600221-94.2025.6.02.0000.
11. Nesse processo, concedeu-se parcialmente a segurança, apenas para anular a inclusão do vice-prefeito, mantendo, contudo, a tramitação da ação em relação aos demais investigados, por compreender que o exame do pedido de extinção do feito representaria indevida supressão de instância, além de demandar incursão no mérito da representação especial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.
12. Ademais, quanto à insurgência contra a decisão que reabriu a instrução processual para admitir documentos e determinar a oitiva de três testemunhas não arroladas na inicial, não se vislumbra qualquer teratologia ou ilegalidade flagrante a justificar a atuação desta Justiça especializada pela via mandamental.
13. Conforme relatado, o ato de autoridade apontado como ilegal consiste em decisão judicial interlocutória e embora não haja recurso a ser manejado de imediato, ainda assim, é perfeitamente recorrível quando da prolação da sentença.

14. De forma que, ausente teratologia manifesta, a prudência alvitra que o conhecimento do Mandado de Segurança representaria subversão da lógica procedimental típica do processo eleitoral, claramente voltada à celeridade e à efetividade processual.

"Processo eleitoral - Decisão interlocutória - Irrecorribilidade - Mandado de segurança. O fato de as decisões interlocutórias, no processo eleitoral, não serem impugnadas de imediato longe fica, por si só, de abrir margem ao manuseio do mandado de segurança." (Ac. de 15.10.2013 no RMS nº 19377, rel. Min. Marco Aurélio.)

"Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais' (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o writ foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, rel. Min. Jorge Mussi.)

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Decisão interlocutória. Impossibilidade de impugnação de imediato. Não sujeição à preclusão. Mandado de segurança contra decisão judicial. Impossibilidade. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia. Agravo regimental desprovido. 1. Não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão. 2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial. 3. Na hipótese, não configura ultraje a direito líquido e certo, tampouco ser caso de teratologia a delimitação de quesitos para a oitiva de testemunhas e a inversão na ordem de inquirição. 4. Agravo regimental desprovido." (Ac. de 5.11.2013 no AgR-MS nº 74554, rel. Min. Laurita Vaz.)

15. Assim, convém ponderar, pelas razões até aqui expostas, que a impetração de Mandado de Segurança em face de decisão interlocutória como a questionada nos presentes autos somente seria viável em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia.

16. No caso, não se verificam tais circunstâncias. O ato judicial combatido não revela abuso, desvio de finalidade ou afronta a direito líquido e certo dos impetrantes, tratando-se de decisão interlocutória passível de exame posterior, em eventual recurso eleitoral.

17. Seguindo essa linha, manifestou entendimento o douto Procurador Regional Eleitoral:

Ademais, nos termos do art. 22, VI, da LC 64/90, no rito da AIJE é conferido ao Juiz a possibilidade de se determinar diligências instrutórias, ex ofício ou a requerimento das partes, na conveniência da instrução e com fins de se atender à busca da verdade real, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. Assim, na estreita via do mandado de segurança, inviável o reconhecimento de ilegalidade na decisão que determina atos de instrução do feito, como a juntada de documentos essenciais ao deslinde da causa (inquérito policial que trata dos mesmos fatos) e a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

18. Ante o exposto, na esteira do parecer da procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10400609), nego provimento ao Agravo Interno interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

Relatora